



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001739-98.2011.815.0011.

RELATOR: Juiz Carlos Antônio Sarmiento, Juiz de Direito convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz.

APELANTE: Gercina Balbino do Nascimento.

ADVOGADO: Gustavo Guedes Targino.

APELADO: Presidente da Câmara de Vereadores de Campina Grande.

ADVOGADO: Cassimira A. Vieira.

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE REDUÇÃO REMUNERATÓRIA. DENEGAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO REGIME JURÍDICO. GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. POSIÇÃO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. DECRÉSCIMO REMUNERATÓRIO NÃO DEMONSTRADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO.

1. Segundo a jurisprudência do STF (RE 563965 – repercussão geral), o servidor público não possui direito adquirido ao regime jurídico sob o qual se encontra, sendo-lhe garantido, em contrapartida, a irredutibilidade dos vencimentos.

2. Inexistindo demonstração de que houve decréscimo remuneratório, a manutenção da sentença se impõe.

VISTOS, ETC.

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Gercina Balbino do Nascimento** contra sentença (fls.97/100) que denegou a segurança pleiteada contra **Presidente da Câmara de Vereadores de Campina Grande**.

Em suas razões (fls. 104/112) alega ter havido comprovação suficiente das ilicitudes que geram a redução de sua remuneração. Assim, pede a reforma da sentença para que a gratificação incorporada seja paga no percentual apontado como correto.

Contrarrazões ofertadas (fls. 118/122).

É o sucinto relatório

DECIDO

A apelante impetrou ação mandamental contra o apelado objetivando ver reconhecido seu direito líquido e certo à revisão de sua remuneração. Aduziu que, desde 2001, a gratificação incorporada tem sido adimplida em percentual inferior ao correto, que seria de 100% do valor dos vencimentos.

O juízo originário, compreendendo não ter havido demonstração do direito líquido e certo pleiteado, negou-lhe a segurança.

Analisando as razões do recurso, **vislumbro ser o caso de desprovimento recursal.**

Segundo a jurisprudência do STF, o servidor público não possui direito adquirido ao regime jurídico sob o qual se encontra, sendo-lhe garantido, em contrapartida, a irredutibilidade dos vencimentos. Assim orienta:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE. 1. **O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico.** 2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar **cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração.** 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 563965, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, **REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO** DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-06 PP-01099 RTJ VOL-00208-03 PP-01254).

É cediço que a alteração, por lei, da composição da remuneração do agente público assegura-lhe somente a irredutibilidade da soma total antes recebida. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20/3/2009; MS 24.784, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25/6/2004. (MS 33282 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 17/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 01-06-2016 PUBLIC 02-06-2016).

O STF adota o entendimento de que a alteração de regime jurídico garante ao servidor o direito à irredutibilidade dos proventos, mas não à manutenção do regime anterior. (MS 31704, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 19/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 13-05-2016 PUBLIC 16-05-2016)

Compulsando os autos, observo que a apelante não conseguiu demonstrar o decréscimo remuneratório alegado. Pelo, contrário, as fichas financeiras apresentadas noticiam a evolução positiva da remuneração (fls. 29/54).

Em sendo assim, a manutenção da sentença é medida que se impõe, já que inexistente a demonstração de direito líquido e certo a ser tutelado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com apoio no inc. IV do art. 932 do NCPC, **NEGO PROVIMENTO MONOCRÁTICO AO APELO.**

P. I.

João pessoa, 28 de julho de 2016.

Juiz Carlos Antônio Sarmento
Relator convocado